ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9478

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Repassa Recursos, Firma Convênio, faz doação, concede subvenção, contribuição e ajuda financeira, destina as aplicações do Executivo

Autoria: Executivo Municipal

Data: 06/06/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 38/2017. Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria e repassar recursos financeiros às entidades de Educação credenciadas (APAE, Fundação Clarice Albuquerque e Associação Sociedade Educacional Mendonça e Silva); revoga o artigo 2º e o anexo único da Lei nº 4.968, de 05/04/2017, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.984, de 04/07/2017).

Controle Interno – Caixa: 21.4 **Posição:** 53 **Número de folhas:** 22

Espécie: P. L
Categoria: Repasse de Recursos
Cx. 23. 4
Ordem 53
Nº folhas 20

Nº 29/2017

30.06.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO LEI Nº 38/2017

AUTOR:

Executivo Municipal

Lei nº 4.984, de 04/07/2017

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Parceria com as Entidades que Menciona, Repassar Recursos Financeiros; e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 06/06/2017**
3 - **Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas**
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
5 - CIA EM REGIME DE URGÊNCIA
6 - EM 30.06.2017
7 -
8 -
9 -
10 -

Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 05 DE JUNHO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCERIA COM AS ENTIDADES QUE MENCIONA, REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a firmar parceria e repassar recursos financeiros às instituições de educação, previamente credenciadas e abaixo mencionadas:

I – APAE Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Montes Claros – com sede na Alameda das Paineiras, nº 390 – Bairro Jaraguá I – Montes Claros (MG), CNPJ nº 21.353.925/0001-96.

Valor do repasse R$ 860.844,30 (oitocentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), dividido em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – Fundação Clarice Albuquerque – com sede na Rua Tungstênio, nº 306 – Bairro de Lourdes – Montes Claros (MG), CNPJ nº 25.218.462/0001-00.

Valor do repasse: R$ 466.479,84 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), dividido em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Associação Sociedade Educacional Mendonça e Silva – com sede na Av. Pedro Álvares Cabral, nº 824 – Bairro Ibituruna – Montes Claros (MG), CNPJ nº 19.778.109/0001-82.

Valor do repasse: R$ 795.754,67 (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), dividido em 05(cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar gêneros alimentícios e gás de cozinha a serem destinados exclusivamente à preparação da merenda escolar dos alunos regularmente matriculados nas instituições mencionadas na presente Lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da

seguinte dotação orçamentária: 02.07.04-12.361.0034.4062 – 335043 – Fonte 119

Art. 4º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar na dotação orçamentária constante do art. 3º, desta Lei, o valor de R$ 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais).

Parágrafo Único. Para atender a suplementação de crédito a que se refere o *caput* do presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a anular o valor de 2.130.000,00 (dois milhões, cento e trinta mil reais), da seguinte dotação orçamentária: 02.07.03-12.361.0034-1033 – 449051 – Fonte 122

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho do corrente ano.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 2º e o Anexo Único da Lei 4.968, de 05 de abril de 2017.

Montes Claros (MG), em 05 de junho de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 06 DE JUNHO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO TOMADA DE CONTAS
EM 06 DE JUNHO DE 2017
PRESIDENTE

Montes Claros – MFG, 24 de maio de 2017.
MEMO Nº SMEMOC-DAF Nº 0161.2017

Ilustríssimo Senhor
CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS
D. Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Ilustríssimo Senhor
DR. ANDERSON CARVALHO BARBOSA
D. Procurador Adjunto.

Senhor Secretário;

Senhor Procurador;

Vimos oficializar a V. Sas. o encaminhamento do Termo de Referência em anexo, para fins de elaboração do Termo de Fomento a se celebrado entre este Município e as Instituições Beneficentes do Município de Montes Claros – MG, interessadas em ofertar ensino infantil, fundamental e EJA em parceria com a Prefeitura Municipal de Montes Claros – MG, aos alunos com necessidades especiais em educação não atendidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Vimos informar que este Termo de Referência que estamos encaminhando em anexo encontra-se elaborado com base no que dispõe a **LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – MRSOC), e o DECRETO FEDERAL Nº 8.726/2016.**

O objeto destes Termos será: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ENTIDADES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E DESPESAS COM CUSTEIO DA ENTIDADE DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2017.

Agradecendo as sempre e eficientes providências de V. Sas. Subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

BENEDITO PAULA SAID
Secretário Municipal de Educação

JUSTIFICATIVAS

CONSIDERANDO as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do Chamamento Público, respaldado no art. 31, caput da referida Lei;

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONTES CLAROS – APAE, que a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CLARICE ALBUQUERQUE e a ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL MENDONÇA E SILVA, são as ÚNICAS Organizações da Sociedade Civil dentro do território municipal que oferecem atendimento educacional, assistencial a saúde e atividades esportivas para crianças, adolescentes e adultas com deficiência preferencialmente intelectual e múltipla;

CONSIDERANDO que o TERMO DE FOMENTO possibilita ao Poder Público viabilizar o correto atendimento aos seus anseios sociais;

CONSIDERANDO os princípios legais da administração pública, quanto à legalidade, moralidade, economicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade precípua o oferecimento de uma educação de qualidade às crianças e jovens do Município de Montes Claros, e que nessa perspectiva, é que as condições adequadas de acesso tornam-se imprescindíveis, sendo a ausência de vagas aos alunos uma barreira intransponível ao exercício Constitucional do Direito à Educação, direito este, que está garantido no inciso VII, do art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

> **(...)**
> **"Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**
> **(...)**
> **VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". (grifamos)**

CONSIDERANDO toda a Legislação aqui mencionada, e em especial a Lei nº 13.109/2014 e o Decreto 8.716/2016, que tem por missão aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às organizações da sociedade civil e suas relações de parceria com o Estado;

Valdoir Lázaro Rosa
Diretor Administrativo Financeiro
Secretaria Municipal de Educação
Montes Claros - MG

> *Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação*

CONSIDERANDO que obedecendo ao disposto nesta legislação estaremos criando um ambiente estável e sadio que gere segurança jurídica, promovendo o fortalecimento institucional e ainda a valorização das Organizações da Sociedade Civil, e principalmente a transparência na aplicação dos recursos financeiros e a efetividade nas parcerias;

CONSIDERANDO que a lógica processual da Lei 13.019/2014, que estabelece os formatos de parcerias entre os órgãos ou entidades da administração pública e as Organizações da Sociedade Civil envolve cinco fases principais:
1ª) Planejamento e Gestão Administrativa;
2ª) Seleção e celebração;
3ª) Execução;
4ª) Monitoramente e avaliação, e
5º) Prestação de contas.

CONSIDERANDO a fase do planejamento e gestão administrativa, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Montes Claros – MG tem por objetivo apontar a atual situação da Educação Infantil junto ao Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO que mesmo com a estrutura física atual o município não tem como conseguir atender ao público estudantil aqui mencionado;

CONSIDERANDO que nos últimos 04 (quatro) anos o Município de Montes Claros – MG, vem promovendo a celebração de Termo de Convênio com essas mesmas instituições beneficentes privadas sem fins lucrativos que apresentem propostas de trabalho para atuarem no atendimento aqui proposto;

Aduzimos os fatos e razões de direito a seguir:

Valdair Lázaro Rosa
Diretor Administrativo Financeiro
Secretaria Municipal de Educação
Montes Claros - MG

As Organizações aqui mencionadas são entidades civis, sem fins lucrativos fundadas com a finalidade de promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

Todos os cidadãos têm direito à educação. Quem não tem nenhum acesso à educação não é capaz de exigir e exercer direitos civis, políticos, econômicos e sociais, o que prejudica sua inclusão na sociedade moderna, sendo a educação especial um dos elementos essenciais para a efetivação desse direito fundamental.

O Plano Municipal de Educação, aprovado através da Lei Municipal nº 4.792 de 24 de junho de 2015 estabelece, conforme a Meta 04: Educação Especial - Universalizar para a população de 04 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9.394/96, entende a Educação Especial, no seu Artigo 58, como:

> *Art. 58 – Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para alunos portadores de necessidades especiais; § 1° - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de Educação Especial; § 2° - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, por função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular;*

Valdoir Lazaro Rosa
Diretor Administrativo Financeiro
Secretaria Municipal de Educação
Montes Claros - MG

Para que o Município possa atingir o objetivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9.394/96, que contempla a Educação Especial para o trabalho, será necessário a articulação com os órgãos oficiais afins, visando à efetiva inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais na vida em sociedade.

Para o cumprimento da Meta acima mencionada, foram estabelecidas as seguintes estratégias que entre as quais podemos citar:

a) Manter ou ampliar o convênio, conforme necessidade, por parte do Município para com as Organizações da Sociedade Civil dentro do território municipal que oferecem atendimento educacional, assistencial a saúde e atividades esportivas para crianças, adolescentes e adultas com deficiência preferencialmente intelectual e múltipla mesmo que privadas, mas que atendam alunos com necessidades educativas especiais, para subsidiar a oferta de técnicos especializados para o atendimento na escola, e assim estimular a continuidade da escolarização dos alunos com deficiência na educação de jovens e adultos, de forma a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades;

É válido mencionar que no município de Montes Claros - MG, conforme estabelecido no PME, as Organização da Sociedade Civil aqui mencionadas sãos as únicas que oferecem o atendimento exclusivo em Educação Especial. Assim, o Termo de Fomento aqui proposta visa conceder a devida atenção do Poder Público para com a Sociedade civil que promove, incentiva e fomenta a assistência no município e promover uma melhor qualidade de vida a essas pessoas.

A modalidade aplicada pela lei é o Chamamento Público (Lei Federal nº 13.019/2014), logo, uma disputa, e para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer.

Todavia, a Lei prevê, em seu art. 31 caput (abaixo transcrito), que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível.

O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade, uma vez que, seja em virtude da natureza singular do objeto plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

> *Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: No caso em tela, verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitado, haja vista tratar-se de parceria com instituição que oferece que oferece o atendimento exclusivo em Educação Especial.*

Diante do exposto, RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e determino a publicação do extrato da mesma junto ao Diário Oficial do Município para que seja observado o prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 13.019/2014.

BENEDITO PAULA SAID
Secretário Municipal de Educação

TERMO DE REFERÊNCIA

1) DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO:

Observando o que dispõe a Lei nº 13.109/2014 e o Decreto 8.716/2016 quanto aos:

a) Requisitos estatutários;
b) Tempo de existência e sede;
c) Experiência prévia e capacidade técnica;
d) Regularidade fiscal;
e) E quadro de dirigentes.

2) DO OBJETO:

Estes Termos de Fomento tem por objeto: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ENTIDADES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E DESPESAS COM CUSTEIO DA ENTIDADE DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2017.

2.1) Entende-se por despesas com pessoal os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

2.2) Entende-se por despesas com custeio da entidade os pagamentos de despesas com aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc.

3) DO PRAZO DE EXECUÇÃO:

O prazo de execução destes Termos de Fomento compreende o segundo semestre do ano letivo de 2017.

4) INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS:

A Secretaria Municipal de Educação vem apresentar as Instituições e suas respectivas documentações visando a celebração do Termo de Fomento entre as partes para o repasse de recursos financeiros com objetivo de atender à **647 (seiscentos e quarenta e sete) alunos que estão em pleno atendimento no ensino infantil, fundamental e EJA da educação especial no ano letivo de 2017**, observando que a instituições abaixo apresentadas, firmaram convênio com este Município nos últimos 04 (quatro) anos, e não consta nenhuma nova instituição habilitada para tal prestação dos serviços, estando as mesmas aptas para a celebração do Termo de Fomento.

a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPECIONAIS DE MONTES CLAROS –APAE
CNPJ: 21.353.925/0001-96

b) FUNDAÇÃO CLARICE ALBUQUERQUE - CNPJ: 25.218.462/0001-00

c) ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL MENDONÇA E SILVA - CNPJ 19.778.109/0001-82

No Quadro 1 vem informado o número de alunos, por modalidade, que as referidas instituições estarão atendendo neste ano letivo de 2017.

5) DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO:

- Cartão de CNPJ
- Estatuto atual da entidade
- Ata de eleição da atual diretoria
- Comprovante de local de funcionamento da entidade (conta luz, ou água ou telefone)
- Documentos pessoais do atual presidente (identidade, cpf, comprovante de residência)
- Plano de trabalho para 2017
- Rol contendo o nome, identidade, cpf, naturalidade, estado civil, endereço completo (rua, nº, bairro, cep), email (para quem tiver) e telefone de cada um dos membros da atual diretoria (presidente, vice, secretários, tesoureiros, conselheiros fiscais titulares e suplentes, etc)
- Certidão negativa de débito municipal
- Certidão negativa de débito estadual
- Certidão negativa de débito federal
- Certidão negativa de débito fgts
- Certidão negativa de débito trabalhista
- DECLARAÇÃO contendo a relação nominal de dirigentes (art. 34, VI da lei nº 13.019/2014)
- DECLARAÇÃO de comprovação de endereço
- DECLARAÇÃO de não impedimento (art. 39 da Lei nº 13.019/2014)
- DECLARAÇÃO de capacidade técnica e operacional (art. 33, V, "C" da Lei nº 13.019/2014)
- DECLARAÇÃO de que nenhum dos seus dirigentes é Membro de Poder ou do Ministério Público, ou Dirigente de Órgão ou Entidade da Administração Pública do Município de Montes Claros, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Valdeir Tavares Rosa
Diretor Administrativo e Financeiro
Secretaria Municipal de Educação
Montes Claros - MG

- DECLARAÇÃO de que não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual celebrante, etc.
- DECLARAÇÃO que não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados: membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou de entidade da Administração Pública Municipal; servidor ou empregado público, etc.

QUADRO 1 – NÚMERO DE ALUNOS A SEREM ATENDIDOS

Instituição de Ensino	Modalidade de Ensino	Atendimento Parcial	Atendimento Integral
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Montes Claros (APAE)	Educação Infantil	30	
	Ensino Fundamental	146	
	Educação Jovens e Adultos (EJA)	129	
	Oficinas Pedagógicas	10	
TOTAL		**315**	
Fundação Educacional Clarice Albuquerque (Vovó Clarice)	Educação Infantil	00	
	Ensino Fundamental	22	
	Educação Jovens e Adultos (EJA)	107	
	Atendimento Especializado	30	
TOTAL		**159**	
Associação Sociedade Educacional Mendonça e Silva. (CAPELO GAIVOTA)	Educação Infantil	18	
	Ensino Fundamental	95	
	Educação Jovens e Adultos (EJA)	58	
	Oficinas Pedagógicas	00	
TOTAL		**171**	

6) DOS VALORES A SEREM REPASSADOS E SUA APLICAÇÃO:

Os valores financeiros a serem repassados serão empregados no pagamento das despesas com pessoal, observando que do total conveniado no máximo 05% (cinco por cento) poderá ser utilizado para as despesas de manutenção (custeio) das entidades aqui mencionadas. Os valores aqui conveniados deverão ser repassados em 05 (cinco) parcelas iguais.

VALOR TOTAL A SER REPASSADO: R$ 2.123.078,81 (dois milhões cento e cento e vinte e três mil e setenta e oito reais e oitenta e um centavos).

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPECIONAIS DE MONTES CLAROS –APAE - CNPJ: 21.353.925/0001-96

R$ 860.844,30 (Oitocentos e sessenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos).

FUNDAÇÃO CLARICE ALBUQUERQUE - CNPJ: 25.218.462/0001-00
R$ 466.479,84 (quatrocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL MENDONÇA E SILVA – CNPJ 19.778.109/0001-82
R$ 795.754,67 (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

7) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

As despesas financeiras decorrentes da celebração dos Termos de Fomento correrão por conta da seguinte dotação:
DOTAÇÃO: 02.07.004.00012.00361.00034.4062 – Rep. Recursos à Entid. Educacionais Ens. Fundamental.
ELEMENTO: 33504300
FICHA: 763
FONTE: 119 (transferências do FUNDEB 40%)
ORIGEM: Recursos de repasses de Fonte Federal, Estadual e Municipal.

Considerando a insuficiência de saldo orçamentário para fins de empenho global destinado aos termos de fomentos a serem celebrados com as entidades aqui mencionadas, vimos SOLICITAR o **encaminhamento ao Legislativo Municipal de Projeto de Lei Autorizativa visando a seguinte suplementação orçamentária** nas dotações a seguir descriminadas:

SUPLEMENTAR:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR R$	FICHA	FONTE
02.07.004.00012.00361.00034-4062 33504300	2.130.000,00	763	119

ANULAR:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR R$	FICHA	FONTE
02.007.003.00012.00361.00034-1033 44905100	2.130.000,00	634	122

8) CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Vimos informar que a ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL MENDONÇA E SILVA, CNPJ 19.778.109/0001-82, também apresentou proposta para celebração do Termo de Fomento, porém a entidade encontra-se com as seguintes pendências de documentos:

a) Certidão Negativa de Débitos Municipais em situação de regularização de débitos.
b) Certidão Negativa de Débitos Federais em situação de regularização de débitos.

c) Certidão Negativa de Débitos do FGTS/CRF Caixa em situação de regularização de débitos.
d) Certidão POSITIVA de débitos trabalhista (certidão em anexo).

A referida instituição apresentou a seguinte documentação em resposta à ausência das documentações acima mencionadas:

a) Cópia do Processo nº 0433.13.015841-6 (mandato de segurança) datado de 02 de maio de 2013, assinado pelo Juiz de Direito Dr. João Adilson Nunes de Oliveira;
b) Cópia do Processo nº 0433.13.015841-6 (mandato de segurança) datado de 04 de abril de 2014, assinado pela Juíza de Direito Drª Rozana Siqueira Paixão;
c) Cópia do Acórdão referente processo nº 1.0433.13.015841-6/001 emitido pelo TJMG.
d) Cópia do Oficio nº 0865/2004/SEFAZ de 28/07/2004 da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Montes Claros – MG.

Diante do exposto neste Termo de Referência, e ainda com base na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Lei do marco regulatório das organizações da sociedade civil – MRSOC), e o Decreto Federal nº 8.726/2016, e ainda da necessidade que temos de atender ao público estudantil aqui mencionado, vimos encaminhar a presente documentação para análise da Diretoria de Licitações, da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral e consequentemente a emissão de parecer sobre a legalidade e viabilidade da elaboração e por conseguinte a assinatura entre as partes se for o caso.

Sendo o que se apresenta, agradecemos as habituais e eficientes providências de V. Sas. Subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

BENEDITO PAULA SAID
Secretário Municipal de Educação

Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 05 de junho de 2017

Exmo. Sr.
Vereador Cláudio Ribeiro Prates
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-_____/2017
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que ***"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCERIA COM AS ENTIDADES QUE MENCIONA, REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***.

O incluso projeto de lei visa possibilitar a celebração de parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e as entidades mencionadas, que tão relevantes serviços prestam na comunidade de Montes Claros, ou seja, na educação de alunos com necessidades especiais, não atendidos pelo Sistema Municipal de Ensino, Sistema Estadual de Ensino e/ou Rede Particular de Ensino na cidade de Montes Claros-MG.

Ressalta-se, que a Lei 4.968, de 05 de abril de 2017 autorizou a realização de termos de parcerias com estas instituições para repasse de pessoal , entretanto, após estudos elaborados pelas Secretarias Municipais de Educação e Planejamento e Gestão, que consideram o limite de gastos com pessoal e o fato de que tais profissionais exercem suas atividades exclusivamente nas referidas entidades concluiu-se que o repasse dos recursos financeiros, com a consequente contratação dos profissionais diretamente pelas Instituições, atenderia melhor ao interesse público.

Por oportuno, esclareço que os quantitativos de repasse foram calculados pela Secretaria Municipal de Educação, mediante critérios objetivos que levaram em conta o número de alunos atendidos e a modalidade de ensino oferecida.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam, plenamente, a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

RECEBIDO EM 06/06/2017 09:40

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 38/2017 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCERIA COM AS ENTIDADES QUE MENCIONA, REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto tem como objetivo a autorização legislativa para que o Município possa repassar recursos financeiros às entidades que menciona.

A iniciativa de Leis que solicitem a autorização para repasse de recursos financeiros é do Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, caso exista os valores dentro da dotação orçamentária informada, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de junho de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº38 /2017
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Parceria com as Entidades que Menciona, Repassar Recursos Humanos e Financeiros; e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/06/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/07/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, a firmar parceria e repassar recursos financeiros às entidades de ensino como especifica:

I- APAE – Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Montes Claros- com sede na Alameda das Paineiras, nº 390- Bairro Jaraguá I- Montes Claros – MG – CNPJ – 21.353.925/0001-96; Valor anual do repasse: **R$ 860.844,30 (oitocentos e sessenta mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) ,**dividido em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

II – Fundação Clarice Albuquerque - com sede na Rua Tugstênio , nº 306 – Bairro de Lourdes - Montes Claros – MG – CNPJ – 25.218.462/0001-00; Valor anual do repasse: **R$ 466.479,84 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos),** dividido em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

III- Associação Sociedade Educacional Mendonça e Silva – com sede na Av. Pedro Álvares Cabral, nº 824, Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG – CNPJ – 19.778.109/0001-82.Valor anual do repasse: **R$ 795.754,84 (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)** dividido em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

O art. 2º do PL autoriza Poder Executivo a repassar gêneros alimentícios e gás de cozinha a serem destinados exclusivamente à preparação de merenda escolar.

As dotações orçamentárias indicadas no PL constam no orçamento vigente, sendo que a dotação que será anulada possui recursos suficientes para promover a suplementação.

Convém ressaltar que o artigo 6º revoga o art. 2º e o Anexo Único da Lei 4.968, de 05 de abril de 2017.

Nesse sentido, esta Comissão entende que a proposição trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e atende requisitos legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº38 /2017
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Parceria com as Entidades que Menciona, Repassar Recursos Humanos e Financeiros; e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/06/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 07/06/2017, após emitir parecer sobre a legalidade e constitucionalidade, foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, a firmar parceria e repassar recursos financeiros às entidades de ensino como especifica:

I- APAE – Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Montes Claros- com sede na Alameda das Paineiras, nº 390- Bairro Jaraguá I- Montes Claros – MG – CNPJ – 21.353.925/0001-96; Valor anual do repasse: **R$ 860.844,30 (oitocentos e sessenta mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) ,**dividido em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

II – Fundação Clarice Albuquerque - com sede na Rua Tugstênio , nº 306 – Bairro de Lourdes - Montes Claros – MG – CNPJ – 25.218.462/0001-00; Valor anual do repasse: **R$ 466.479,84 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos),** dividido em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

III- Associação Sociedade Educacional Mendonça e Silva – com sede na Av. Pedro Álvares Cabral, nº 824, Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG – CNPJ – 19.778.109/0001-82.Valor anual do repasse: **R$ 795.754,84 (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)** dividido em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

O art. 2º do PL autoriza Poder Executivo a repassar gêneros alimentícios e gás de cozinha a serem destinados exclusivamente à preparação de merenda escolar.

O art. 3º do referido projeto autoriza o Executivo a repassar gêneros alimentícios e gás de cozinha a serem destinados exclusivamente à preparação da merenda escolar dos alunos regularmente matriculados nas instituições.

O artigo 6º revoga o art. 2º e o Anexo Único da Lei 4.968, de 05 de abril de 2017.

As dotações orçamentárias indicadas no PL constam no orçamento vigente, sendo que a dotação que será anulada possui recursos suficientes para promover a suplementação.

Convém ressaltar que a Comissão de Finanças, junto a Comissão de Legislação realizou reunião para discutir a matéria e suscitar dúvidas.

Desta forma, esta Comissão considera o projeto de lei de suma importância tendo em vista que possibilitará a educação de alunos com necessidades especiais não atendidos pela rede de ensino do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2017

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares _____

Vice- Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães _____

Relator: Ver. Daniel Dias da Silva _____

Ao Comissão
30/06/2017

EMENDA

Emenda ao Projeto de Lei n.º 38/2.017, que: "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCERIA COM AS ENTIDADES QUE MENCIONA, REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

Retirado de tramitação
30/06/2017

EMENDA ÚNICA – Acrescenta parágrafo único, ao art. 1º, do Projeto de Lei n. 38/2017, nos seguintes termos:

"Art. 1º – (sem alteração)
I - ...
...
Parágrafo Único. A contratação de pessoal pelas Instituições referidas neste artigo, através dos recursos liberados, deverá seguir critérios objetivos e isonômicos definidos pelo Poder Executivo."

Montes Claros, 27 de junho de 2.017

Ver. Wilton Dias

Wilton Afonso Dias Soares
Vereador
Primeiro Secretário

DANIEL DIAS

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
28/06/2017
HORA 13:11
ASS: